



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2002332-58.2013.815.0000**

**Origem** : 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Embargante** : COMECA - Cooperativa Mista dos Irrigantes e Empresários em Ciências Agrárias Ltda

**Advogados** : Yanne C. Marques de Figueiredo e José Zenildo Marques Neves

**Embargado** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogadas** : Tâmara F. de Holanda Cavalcanti e Dalliana Waleska Fernandes de Pinho

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EXTRATO DE CONSULTA PROCESSUAL EXTRAÍDO VIA INTERNET. DOCUMENTO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE JUNTADA DA PEÇA OBRIGATÓRIA. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES**

DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**COMECA - Cooperativa Mista dos Irrigantes e Empresários em Ciências Agrárias Ltda** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 215/220, contra os termos do acórdão, fls. 204/209, que negou provimento ao **Agravo de Interno** por ela interposto, mantendo-se, por consequência, a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por inobservância ao art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sob a alegação de omissão, a recorrente aduz a intenção de esclarecer se certidão de intimação mencionada no art. 525, I, do Código de Processo Civil poder ser substituída pela juntada de mandado de citação, haja vista a ciência da decisão agravada ter ocorrido por meio de mandado de citação e não por publicação no diário da justiça. Ainda, assevera que a tempestividade recursal poderia ter sido aferida pelo extrato da consulta processual anexada ao instrumental, sendo, no seu entender, hipótese de dispensa da peça obrigatória faltante, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. Ao final, visando ao prequestionamento da matéria, pleiteia manifestação sobre os arts. 241 e 525, do Código de Processo Civil.

Impugnação aos aclaratórios, fls. 224/227, defendendo a rejeição do reclamo, haja vista o não preenchimento dos requisitos do art. 535, da Legislação Processual Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De logo, a despeito da inexistência de incoerência ou omissões no acórdão hostilizado, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

Na hipótese, a embargante alega ter sido o acórdão obscuro e omissivo, haja vista não ter esclarecido se a certidão de intimação mencionada no art. 525 do Código de Processo Civil poder ser substituída pela juntada do mandado de citação. Igualmente, defende a possibilidade de aferição da tempestividade do instrumental pelo extrato da consulta processual anexado aos autos, sendo, na sua ótica, hipótese de dispensa da peça obrigatória faltante, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

Todavia, não há que se falar em omissão ou obscuridade, posto o acórdão recorrido ter abordado, de forma clara e objetiva, a temática relativa à necessidade da juntada da certidão de intimação da decisão agravada, peça tida como obrigatória, conforme se infere do excerto abaixo transcrito, fl. 207:

Explico. Sustenta a parte agravante a impossibilidade de juntada da certidão de intimação da decisão agravada, ao fundamento de a mesma não ter sido veiculada no diário da justiça, é dizer, a sua intimação se deu através de mandado de citação. Ora, o fato de a intimação da recorrente ter sido efetivada através de mandado judicial não impede o encarte de certidão atestando a data da intimação da decisão agravada, conforme enunciado no art. 525, do Código de Processo Civil. Assim, deveria a insurgente ter diligenciado junto à unidade de origem, a fim de lhe fornecido documento hábil a comprovar a tempestividade do reclamo, ou seja, certidão chancelada por servidor do Juízo noticiando a data em que efetivamente ocorreu a juntada do mandado de intimação da decisão impugnada nos

autos da ação originária.

Sobre o assunto, a jurisprudência entende que “A ausência de cópia integral e assinada pelo servidor do cartório da certidão de intimação da decisão recorrida obsta o conhecimento do recurso, por violação à norma imperativa do inciso I do art. 525 do código de processo civil.” (TJRS; AG 50495-53.2014.8.21.7000; Cachoeirinha; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra; Julg. 27/02/2014; DJERS 07/03/2014).

No que tange à possibilidade de aferição da tempestividade do instrumental por meio do extrato de consulta processual, o acórdão combatido consignou expressamente que tal documento não é meio hábil para atestar a tempestividade do recurso, senão vejamos, fls.208/209:

Da mesa forma, a assertiva de ser possível a aferição da tempestividade recursal por meio do extrato de consulta processual encartado a este feito não merece guarida.

Isso porque, como já afirmei por ocasião da decisão hostilizada, a consulta processual extraída via internet do site deste Tribunal de Justiça não afasta a exigência legal prevista no art. 525, I, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter meramente informativo desse tipo de informação. É dizer, referido documento não é apto para comprovar a tempestividade recursal, pois “os dados processuais disponibilizados via internet não possuem caráter oficial, mas meramente informativo. (AgRg no AREsp 76935/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 31/10/2012).

No mesmo sentido, o seguinte julgado: STJ - AgRg

no AREsp 279.891/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 25/10/2013.

Sob esse prisma, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SECURITÁRIA. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA INDEFERIDA. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO REJEITADOS. JUNTADA DE CÓPIA DO ANDAMENTO PROCESSUAL RETIRADO DO SÍTIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE COMO PEÇA SUBSTITUTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 525 ,I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. **A cópia de andamento processual retirado da internet de sítio do tribunal de justiça não é documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, porque não substitui a certidão de intimação formalizada por servidor do juízo.** A ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, implica não conhecimento do recurso. (TJMS; AgRg 4009326-52.2013.8.12.0000/50000; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 28/04/2014; Pág. 14) – destaquei.

Nesse panorama, percebe-se inexistir qualquer obscuridade ou omissão no decisório impugnado, sobretudo no que tange ao art. 525, I, do Código Civil, haja vista referido dispositivo legal ter sido devidamente analisado quando da resolução da controvérsia debatida nos autos. Por outro lado, a motivação exposta no provimento combatido dispensa manifestação sobre o art. 241, II, da mesma legislação, significa dizer, os argumentos invocados para fundamentar o decisório embargado foram suficientes para formar a convicção do julgador.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Em verdade, percebe-se que a embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira infundada, tão somente para fins de prequestionamento da matéria discutida, especificamente no que se refere aos arts. 525 e 241, do Código de Processo Civil.

Entrementes, repiso, se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido deve valer-se do recurso adequado para impugná-los, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

Por fim, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c.**

Corte já tem entendimento pacífico **de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).** " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado



Relator